



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR)

Data da reunião: 02/12/2025

Presidente: Senadora Professora Dorinha Seabra

1ª Parte - AVALIAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA – SANEAMENTO

Finalidade: Apresentação e discussão do relatório da Avaliação de Política Pública conduzida pela CDR sobre o apoio técnico e financeiro federal destinado a entes federados e a entidades do setor de saneamento básico, abrangendo a implementação de políticas e planos de saneamento em áreas urbanas e rurais e os efeitos do Marco Legal do Saneamento (Lei nº 14.026/2020). Relator: Senador Jorge Seif.

2ª Parte - DELIBERATIVA

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PL 5462/2019</p> <p>Ementa: Dispõe sobre a conservação, a proteção, a regeneração, a utilização e proteção da vegetação nativa e a Política de Desenvolvimento Sustentável do Bioma Cerrado e dos ecossistemas, da flora e da fauna associados.</p> <p>Autoria: Senador Jaques Wagner</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	<p>Senador Astronauta Marcos Pontes</p>	<p>Pela aprovação com a emenda substitutiva que apresenta.</p>	<p>O projeto dispõe sobre a conservação, a proteção, a regeneração, a utilização e a proteção da vegetação nativa e a Política de Desenvolvimento Sustentável do Bioma Cerrado e dos ecossistemas, da flora e da fauna associados. Com 26 artigos, a proposição estabelece princípios que serão observados na proteção e no uso dos recursos ambientais do Cerrado; fundamentos, diretrizes, objetivos e instrumentos da Política de Desenvolvimento Sustentável do Cerrado, que será implementada de modo articulado e integrado com outras políticas públicas; vedações ao corte e à supressão de vegetação nativa no Cerrado; bem como estabelece condições e procedimentos para as situações em que essa atividade será permitida, observadas disposições do Código Florestal eventualmente aplicáveis. Dispõe sobre a coleta de subprodutos de espécies nativas do Cerrado, tais como cascas, frutos, folhas ou sementes, e as atividades de uso indireto, e os limites do desenvolvimento de atividades agroextrativistas, dentro ou fora de unidades de conservação, com destaque para o exercício da atividade de mineração. A proposição estabelece metas a serem</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>alcançadas no prazo de dez anos, contados a partir da data de publicação da lei decorrente da aprovação do projeto. Fica proibida a prática do carvoejamento no bioma Cerrado. Ainda determina que caberá ao Poder Público implantar o Programa de Extrativismo Sustentável do Cerrado e o Programa de Ecoturismo do Cerrado, e dispõe sobre a implantação pelo Poder Público, no prazo de dois anos contados da publicação da lei, de banco de dados acessível ao público sobre o bioma Cerrado, além dos benefícios ofertados aos proprietários que se empenharem em proteger e recuperar áreas pertencentes ao bioma em questão. Por fim, disciplina os casos de ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos da lei derivada da proposição e a seus regulamentos, ou resultem em dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais do Cerrado.</p> <p>O relator vota pela aprovação do projeto, com a emenda substitutiva que apresenta para: a) inclusão do termo “restauração” no art. 1º; b) ajuste das áreas excluídas da aplicação da lei, prevendo APP e diferenciando pastagens de espécies exóticas; c) inclusão de referências às Leis 9.605/1998, 9.985/2000, 11.284/2006, 14.119/2021 e 14.944/2024; d) exclusão do parágrafo único do art. 2º, e do §1º do art. 3º da proposição; e) inclusão do princípio do desenvolvimento sustentável para presentes e futuras gerações; f) alteração do art. 6º, VI, para incluir proteção de nascentes; g) inclusão dos incisos XIV e XV no art. 6º (sociobiodiversidade; conhecimento científico e assistência técnica); h) inclusão de objetivos sobre prevenção e combate ao desmatamento e incêndios e de incentivo à agricultura e pecuária de baixo carbono; i) previsão de meta de desmatamento zero até 2030; j) inclusão de crédito de carbono, de fiscalização ambiental e de instrumentos de comando e controle, dos planos setoriais da Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC) e das políticas de valorização de povos e comunidades tradicionais; k) manutenção e explicitação da meta de 17% de proteção integral (Meta 11 de Aichi); l) alteração da meta de desmatamento ilegal zero para desmatamento líquido zero até 2030, conforme a Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC); m) alteração do art. 20 para proibir carvoejamento com espécies nativas; n) inclusão explícita da responsabilidade civil objetiva no art. 26, com referência ao art. 14, §1º, da Lei 6.938/1981; o) inclusão de novo art. 50-B na Lei 9.605/1998, tipificando as condutas de desmatamento, exploração econômica, e degradação ou danificação da vegetação do Cerrado; com penas de 2 a 4 anos; e p) alteração da ementa para eliminar duplicidade (“proteção”), incluir “restauração”, e atualizar diplomas legais alterados.</p> <p>1. Após deliberação da CDR, a matéria será apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), seguindo, posteriormente, à Comissão de Meio Ambiente (CMA), em decisão terminativa;</p> <p>2. A matéria foi retirada da pauta do dia 20/06/2023, para reexame, e um novo relatório foi apresentado em 27/11/2025.</p>

Data da reunião: 02/12/2025

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	<p>PL 2117/2023</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir a bacia hidrográfica do rio Poti na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (Codevasf).</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Cid Gomes	Pela prejudicialidade	<p>O projeto prevê a alteração da Lei 6.088/1974 para incluir a bacia hidrográfica do Rio Poti na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (Codevasf). O relator propõe a declaração de prejudicialidade da proposição, tendo em vista que o dispositivo a ser modificado foi objeto de alteração pela Lei 14.053/2020, passando a prever que todas as bacias hidrográficas e litorâneas do Piauí e do Ceará estão incluídas na área de atuação da Codevasf, tornando desnecessária a inclusão expressa da bacia hidrográfica do Rio Poti.</p> <p>1. Após deliberação na CDR, a matéria será apreciada pelo Plenário do Senado Federal; 2. A matéria constou nas pautas dos dias 19/09/2023, 25/03/2025, 13/05/2025, 10/06/2025, 26/08/2025, 02/09/2025, 09/09/2025 e 04/11/2025, sendo adiada.</p>
3	<p>PL 3495/2023</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulam os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO), e dá outras providências.</p> <p>Autoria: Senador Beto Faro</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senadora Eliziane Gama	Pela aprovação da matéria.	<p>O PL altera a Lei 10.177/2001, com o propósito de equiparar a classificação dos beneficiários e as condições básicas dos financiamentos de operações de crédito rural com recursos dos fundos constitucionais de financiamento aos termos vigentes nas operações nacionais do crédito rural oficial. Modifica também a Lei 7.827/1989, para democratizar o acesso aos recursos dos fundos. Para tal: a) acrescenta o § 10 ao art. 1º da Lei 10.177/2001, para determinar que as operações de crédito rural com os recursos dos fundos constitucionais de financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO) observem os preceitos que estabelece; e b) acrescenta parágrafo único ao art. 3º da Lei 7.827/1989, para estabelecer metas anuais progressivas, em 10%, no mínimo, para o número de operações com agricultores familiares e com micro e pequenas empresas, até que pelo menos 50% dos valores financiados, por setor, contemplem essas categorias de produtores.</p> <p>1. Após deliberação da CDR, a matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa; 2. A matéria foi retirada da pauta do dia 04/11/2025, para reexame, e o relatório foi devolvido sem alterações em 27/11/2025.</p>
4	<p>PL 4099/2023</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 12.974, de 15 de maio de 2014, para incluir as agências de turismo receptivo entre as modalidades de agências de turismo.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senadora Ana Paula Lobato	Pela aprovação nos termos do substitutivo	<p>A proposição visa a alterar a Lei 12.974/2014, que dispõe sobre as atividades das agências de turismo. A alteração proposta consiste em incluir, de maneira explícita, as agências de turismo receptivo entre as modalidades de agências de turismo reconhecidas pela legislação. A relatora votou pela aprovação do projeto, nos termos do substitutivo, por considerar que alguns dispositivos alterados pela proposição foram revogados pela Lei 12.974/2014. O substitutivo visa a alterar a Lei 11.771/2008, e a Lei 12.974/2014, para incluir expressamente o turismo receptivo como modalidade autônoma. Também prevê alteração de natureza terminológica, ao alterar a expressão "agências de turismo receptivo" para "empresas de turismo receptivo".</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.